

## PROJETO DE LEI Nº 056/23, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Concede isenção de imposto e de taxas, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes do Rio Taquari ocorridas no Município de Roca Sales, e dá outras providências.**

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os imóveis edificados diretamente atingidos por enchentes do Rio Taquari e seus afluentes no Município de Roca Sales ficam isentos de imposto e taxas nos moldes disciplinado pela presente Lei.

**§ 1º** - Considera-se imóvel edificado diretamente atingido por enchentes do Rio Taquari e seus afluentes, aqueles utilizados para fins residências, comerciais, industriais ou para qualquer outra atividade legal, que sofreram danos físicos nas suas instalações em decorrência da invasão das águas.

**§ 2º** - Não será considerado imóvel edificado diretamente atingido por enchentes aquela unidade localizada em condomínio edilício que não tenha sido atingido pelos eventos climáticos.

**Art. 2º** - A isenção prevista no artigo 1º se aplica ao fato gerador do ano fiscal de 2024, nos moldes que segue:

I - Aqueles imóveis edificados que foram destruídos e/ou interditados pela Defesa Civil, que restaram impossibilitados de serem utilizados pelos seus proprietários, terão isenção de 100% (cem por cento) do valor:

- a) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) das Taxas de Coleta de Lixo, Conservação de Logradouro, Expediente e de Limpeza Pública.

II - Os imóveis edificados que mesmo atingidos continuam a ser utilizados por seus proprietários ou se encontram em condições de utilização, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor:

- a) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**Art. 3º** - A isenção prevista não é extensiva a outros tributos municipais não previstos nesta Lei e a Administração retomará a sua cobrança nos exercícios subsequentes.

**Art. 4º** - Para efeito da concessão da isenção de que trata esta Lei, serão elaborados pelo setor competente do Município 02 (dois) relatórios distintos, constando em cada um deles os imóveis edificados afetados por enchentes, classificados de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** - Os relatórios elaborados pelo Município, na forma prevista no *caput* deste artigo, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

**§ 2º** - O contribuinte que possuir imóvel atingido diretamente por enchente não constante nos relatórios a que se refere o *caput* deste artigo poderá requerer ao Executivo Municipal sua inclusão em relatório posterior, cabendo a ele instruir o requerimento com documentos suficientes que comprovem as condições previstas no § 1º do art. 1º desta Lei.

**§ 3º** - No caso de enchentes em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser assinado pelo seu representante legal, com mandato em vigor, devidamente comprovado.

**Art. 5º** - A Administração Municipal, através do setor competente, poderá realizar fiscalização *in loco* a fim de evidenciar as condições previstas nesta lei.

**Parágrafo único:** Verificado eventual fraude quanto às condições estipuladas nesta Lei o Imposto e as Taxas objeto da isenção serão lançados de ofício pela autoridade competente como créditos em favor do Município e aplicada sanção pecuniária por descumprimento da legislação tributária.

**Art. 6º** - Quando da elaboração da lei orçamentária para o exercício fiscal de 2024, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá considerar o valor concedido a título da isenção prevista nesta lei evitando afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES  
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

AMILTON FONTANA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN  
Agente Administrativo.